

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS

Estado de São Paulo

CNPJ: 65.711.699/0001-43



## LEI Nº 491/2013, DE 08 DE OUTUBRO DE 2.013.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM ENTIDADES ESCOLARES, VISANDO A CONCESSÃO DE OPORTUNIDADES DE ESTÁGIO A ESTUDANTES DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES DE NÍVEL MÉDIO E DE NÍVEL SUPERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Dorceli do Carmo Domingues Pinheiro**, Prefeita Municipal de Novaes, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei aprovada pela Câmara Municipal de Novaes em Sessão Ordinária, realizada no dia 07 de outubro de 2013, conforme Autógrafo de Lei nº 36/2013, de 08 de outubro de 2013.

**Art. 1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com Entidades Escolares, visando à concessão de oportunidades de estágio a estudantes de cursos profissionalizantes de nível médio e nível superior, vinculadas à estrutura do Ensino Público ou Privado, de acordo com as disposições da Lei Federal 6.494/77, regulamentada pelos Decretos 87.497/82 e 89.467/84.

§1º. O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos.

§2º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso e visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – parte concedente: a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações do Poder Executivo Municipal;

II – instituição de ensino: instituições de educação profissionalizante de nível médio e nível superior.

**Art. 3º.** O estágio de que trata esta lei poderá ser:

I – obrigatório: é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

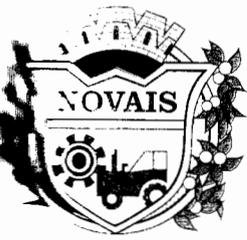
II - não obrigatório: é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

**Art. 4º.** O estágio, em nenhuma hipótese, cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Pública, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em instituição de ensino devidamente conveniada com a parte concedente;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando ou seu representante legal, pelos representantes legais da parte concedente do estágio e da instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAES

Estado de São Paulo

CNPJ: 65.711.699/0001-43



**LEI Nº 491/2013, DE 08/10/2013.**

§1º. O Termo de Compromisso será periodicamente renovado, conforme seja o curso frequentado pelo estagiário, anual ou semestral.

**Art. 5º.** As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§1º. Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§2º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§3º. Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

**Art. 6º.** A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos.

**Art. 7º.** A seleção de candidatos ao estágio será realizada pela parte concedente, através de seu órgão competente.

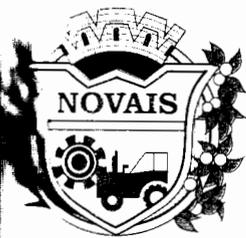
§1º. A autorização para contratação de estagiários dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão demandante.

§2º. Para fins de aplicação da legislação relacionada à saúde e à segurança no trabalho, o estagiário selecionado será submetido à inspeção do serviço médico oficial da parte concedente ou, em sua falta, de quem esta indicar.

**Art. 8º.** Compete à parte concedente interessada na contratação do estagiário:

- I – celebrar, através de seu órgão competente, convênio com a instituição de ensino, nos termos da lei;
- II – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- III – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- IV – indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar;

VI – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar certificado de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos, em até 30 (trinta) dias;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS

Estado de São Paulo

CNPJ: 65.711.699/0001-43



**LEI Nº 491/2013, DE 08/10/2013.**

VII – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio.

**Art. 9º.** A jornada de atividade em estágio será de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único - A menção da jornada deverá constar do termo de compromisso e deverá ser compatível com as atividades escolares e com o horário de funcionamento do órgão;

**Art. 10º.** O término do estágio verifica-se:

I – quando expirado o prazo de duração constante no Termo de Compromisso ou quando atingido o limite de 02 (anos) a que se refere o caput do art. 6º desta lei;

II – pela conclusão ou interrupção do curso frequentado na instituição de ensino;

III – pela verificação da ocorrência de inobservância a norma ou regulamento interno da unidade onde é realizado o estágio;

IV – pela ausência injustificada em período igual ou superior a 03 (três) dias, consecutivos ou não, no mês;

V – a pedido do estagiário ou da instituição de ensino.

**Art. 11º.** As despesas decorrentes da execução da presente serão atendidas por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal de cada exercício financeiro.

**Art. 12º.** O Poder Executivo editará, se necessário, Decreto para regulamentar a contratação dos estudantes para o programa de estágio previsto nesta lei.

**Art. 13º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Novais, 08 de outubro de 2013.

  
**DORCELI DO CARMO DOMINGUES PINHEIRO**

*Prefeita Municipal*

*Registrado nesta Secretaria Administrativa, publicado por afixação em local de costume e enviado para publicação em jornal na data supra.*

  
**MARIA RICARDA DOMINGUES**

*Encarregado Técnico de Serviços Administrativos*